



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2296893-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que são agravantes NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO MUNHOZ e WENDER NASCIMENTO DE JESUS MATTOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2296893-98.2024.8.26.0000

Agravantes: Nelson Alexandre Nache Barrionuevo Munhoz e Wender Nascimento de Jesus Mattos

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Mauá - 1ª Vara Cível

Voto nº 4.300

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA DE MANDATO DE ADVOGADOS. RECURSO DOS ADVOGADOS DO SEGURADO. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DE INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A VALIDADE DE COMUNICAÇÃO DE RENÚNCIA DE MANDATO. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) ASSINADO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO REPRESENTADO ACERCA DA RENÚNCIA. PREJUÍZO AOS INTERESSES DO OUTORGANTE CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DO CPC. **DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Recurso dos advogados do segurado impugnando interlocutória que rejeitou a validade de comunicação de renúncia de mandato dos procuradores. Aviso de recebimento assinado por terceiro. Necessária ciência inequívoca do representado acerca do ato de renúncia. Exegese art. 112 do CPC. Lineamento doutrinário. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. **Decisão agravada mantida.**

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de **agravo de instrumento** de NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO MUNHOZ E OUTROS, interposto em face da r. decisão reproduzida às fls. 11/12, prolatada pelo nobre magistrado, Juiz *Anderson Fabricio da Cruz*, nos autos de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face do segurado, visando à cobrança de valores recebidos a título de benefício implantado por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, por meio da qual **rejeitada a renúncia dos advogados do obreiro**, determinando-se ainda a intimação do executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e acréscimo de honorários advocatícios.

Sustentam os agravantes, na qualidade de patronos do executado, em síntese, a regularidade da notificação de renúncia da representação processual do

segurado, expedida para o endereço constante da procuração, independentemente da assinatura do representado no correspondente aviso de recebimento - AR. Destacam o entendimento da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB a respeito da matéria, além da conformidade da notificação com os arts. 77, inciso V, e 274, parágrafo único, ambos do CPC. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a final reforma da decisão agravada (fls. 1/10).

Sem custas, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incidindo ainda a hipótese do art. 99, §5º, do CPC, porquanto a despeito de se tratar de recurso interposto pelos advogados do segurado, não se trata de agravo que versa sobre honorários advocatícios.

Recurso processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 198/199).

O agravado não apresentou contraminuta (fl. 205).

Agravo de instrumento submetido ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 772/2017, com as alterações trazidas pela Resolução nº 903/2023, uma vez que o recurso não trata de tutela provisória de urgência ou de evidência, hipóteses passíveis de sustentação oral previstas no art. 937, inciso VIII, do CPC e art. 146, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Fundamento e voto.

A respeitável decisão agravada **não comporta reparo**.

Trata-se, na origem, de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de WENDER NASCIMENTO DE JESUS MATTOS, visando à cobrança de valores recebidos pelo segurado a título de benefício implantado por força de tutela antecipada, posteriormente revogada.

Nesse contexto, noticiada nos autos a renúncia do mandato conferido aos advogados do obreiro, sobreveio a prolação da r. decisão agravada que **rejeitou** a abdicação do encargo, sob o fundamento de que os patronos não teriam cumprido o disposto no art. 112 do CPC, uma vez que o aviso de recebimento da comunicação retornou com assinatura de terceiro.

Confira-se, a propósito, a íntegra da r. interlocutória combatida:

“Vistos.

1. Anote-se a isenção de taxa judiciária da parte exequente, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.608/2003. Anote-se.

2. Entretanto, as despesas processuais não estão incluídas na taxa judiciária, como determina o artigo 2º, parágrafo único e o artigo 6º, da Lei nº 11.608/2003.

3. Inexistindo nos autos comprovação de que os advogados do executado tenham cumprido o disposto no artigo 112 do CPC, uma vez que o Aviso de Recebimento retornou assinado por terceiro (fls. 158) REJEITO a renúncia apresentada, devendo os advogados permanecerem representando o executado no presente feito.

2. No mais, instruído o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 513 §2º, inciso I, e 523, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos para pagar o débito, no prazo de 15 dias (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

3. Fica a parte executada advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo previsto no caput do art. 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (§1º, do art. 523, do CPC).

4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º, art. 523, CPC).

5. Deverá a parte executada ser advertida também de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523, do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Int.” (fls. 11/12 – g.n.)

Pois bem. Razão não assiste aos agravantes.

Com efeito, a respeito da renúncia do mandato do advogado, dispõe o art. 112 do CPC, *in verbis*:

“Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.” (g.n.)

Conforme se deduz do teor expresso do citado dispositivo legal, faculta-se ao advogado a prerrogativa de, unilateralmente, abdicar da representação processual, mediante renúncia ao mandato conferido pelo representado, desde que realizada a **efetiva comunicação** ao outorgante.

Decerto, a comunicação da renúncia dos poderes outorgados ao advogado se presta à finalidade primordial de assegurar que o cliente representado possa providenciar a nomeação de outro causídico, em substituição ao renunciante, garantindo a regularidade da representação processual e evitando-se possíveis prejuízos à parte.

Por tal razão é que se compreende que a correspondente comunicação, a despeito da diversidade de meios possíveis, deve se dar de forma sempre **inequívoca**, com a garantia da **efetiva ciência** do destinatário da missiva, isto é, do outorgante representado pelo advogado renunciante.

Vale observar, o vigente Código de Processo Civil nada dispôs a respeito de formalidade específica da comunicação de renúncia do mandato, lecionando a doutrina, nesse aspecto, que “[N]ão há exigência legal de uma forma solene de ciência. Qualquer meio de ciência será válido. Um “ciente” na declaração pessoalmente apresentada, um telegrama, um telex ou fax ou e-mail, conforme o caso, serão suficientes para a comprovação a ser feita em juízo pelo advogado, para liberar-se do *munus* processual de continuar representando a parte.”¹.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução – Decisão que

¹ Código de Processo Civil anotado / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. 20. ed. revista e atualizada Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinou aos advogados renunciantes a comprovação da ciência inequívoca de seu mandante a respeito da pretensa renúncia - Inconformismo dos advogados- Não cabimento - Ausência de prova de recebimento pelo mandante da notificação - Necessária a comprovação de cientificação do cliente para que o ato produza efeitos processuais - Inteligência do artigo 112 do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2078551-23.2024.8.26.0000; Relator Des. Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024 - g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - Decisão que exigiu a comprovação da ciência inequívoca do mandante a respeito da renúncia pelo advogado que o representava nos autos - Ausência de prova inequívoca de recebimento da notificação pelo mandante - Renúncia que só produz efeitos processuais após a notificação - Lei processual que não define forma específica para realização do ato - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2332189-84.2024.8.26.0000; Relator Des. Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilhabela - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024 - g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - RENÚNCIA DE MANDATO - Pretensão do agravante de ver reconhecida a renúncia de mandato por ele promovida, em relação à empresa executada outorgante, haja vista ter comprovado, nos autos, a efetiva comunicação da renúncia, tanto por e-mail quanto por carta de aviso de recebimento (AR), atendendo-se ao disposto no art. 112 e seguintes, do CPC - Decisão agravada que indeferiu o pleito, sob a justificativa de que não restou comprovado que o e-mail enviado foi efetivamente lido, pelo representante da destinatária, bem como por não ser possível saber o teor da carta de aviso de recebimento encaminhada - Necessidade de reforma - Renúncia de mandato comunicada à parte representada, por e-mail e por carta de aviso de recebimento - Efetivação da comunicação - Ausência de forma específica para se promover a cientificação da renúncia de poderes, pelo advogado, de acordo com a legislação, doutrina e jurisprudência, exigindo-se, apenas, a ciência inequívoca do mandante - Envio de e-mail, pelo advogado, ao endereço eletrônico da parte, que é o mesmo constante em documento oficial, anexado aos autos - Dúvida razoável acerca da ciência inequívoca da representada, já que o envio de e-mail nem sempre se permite concluir, necessariamente, que foi recebido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e/ou lido pelo destinatário – Comunicação reforçada através de carta de aviso de recebimento, a qual foi encaminhada para o mesmo endereço na qual a mandante havia sido citada, bem como o informado na inicial e procuração, tendo sido devidamente recebida e assinada – Validade da comunicação e renúncia de poderes promovida pelo advogado recorrente - Inteligência do art. 112 do CPC - Decisão agravada reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2225761-78.2024.8.26.0000; Relator Des. Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024 – g.n.)

No caso em concreto, contudo, verifica-se que a questionada comunicação não atendeu ao requisito da **inequívoca ciência** do destinatário.

Decerto, conforme bem observado pelo r. juízo de origem, o Aviso de Recebimento (AR) da correspondência expedida ao outorgante retornou com assinatura de terceiro (fl. 158), de modo que não se pode garantir que o representado tenha tomado a necessária ciência inequívoca da renúncia.

Ademais, ao sopesar a sensível natureza da execução originária, por meio da qual o INSS intenta a cobrança de valores recebidos pelo segurado, em razão de benefício provisoriamente implantado por meio de decisão antecipatória da tutela, posteriormente revogada, tem-se que a preocupação com a ciência inequívoca da renúncia se presta a prevenir eventuais danos causados ao representado, decorrentes do eventual prosseguimento da execução sem a devida assistência jurídica de novo advogado constituído.

Destarte, impositiva a **confirmação** da r. decisão agravada que rejeitou a renúncia dos advogados, os quais deverão permanecer representando o executado no feito originário, até que sobrevenha a **efetiva e inequívoca ciência** do representado acerca da abdicação do mandato conferido aos patronos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **agravo de instrumento dos advogados do segurado**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator